SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2166102 - RS (2024/0316694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO BURG CECCIM
ADVOGADOS	:	KARLA DA COSTA SAMPAIO - RS066523
		MARINA MORAIS ALVES - DF062436
		FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADENON JOEL LUNELLI
INTERES.	:	BEN HUR YURI VIEIRA DE MORAES
INTERES.	:	EDUARDA DOS SANTOS PINTO
INTERES.	:	EVANDRO DA SILVEIRA CORONET
INTERES.	:	GABRIEL BAHY DE OLIVEIRA
INTERES.	:	IARA BAHY DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LIDIA BEHN FEITEIRO
INTERES.	:	PRISCILA BEHN ROLIM CORONET
INTERES.	:	RAFAEL BEHN ROLIM
INTERES.	:	TAYLANA CANDIDO SALVADOR
INTERES.	:	WALTER BAHI BEHN
INTERES.	:	BELCHIOR PUZIOL AMARAL
INTERES.	:	CARINE ANGELA DE ABREU
INTERES.	:	ELENARA VIERA DE VIERA
INTERES.	:	FERNANDO DA SILVA BANDEIRA
INTERES.	:	GISELE MARTINS MACIEL DA ROCHA
INTERES.	:	HEIDER AURELIO PINTO
INTERES.	:	LIANA SOUZA FLORES
INTERES.	:	LISIANE BOER POSSA
INTERES.	:	LUANNA DA SILVA TABORDA
INTERES.	:	LUCIANO AGNES
INTERES.	:	MARCIO MARIATH BELLOC
INTERES.	:	MARIA CRISTINA SOARES GUIMARAES
INTERES.	:	MAURICIO MORAES
INTERES.	:	PRISCILA GOMES DA SILVA COUTO
INTERES.	:	SHARLENE GOULART RODRIGUES
INTERES.	:	SIMONE EDI CHAVES

Documento eletrônico VDA60317984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b134a07-297a-48cf-b4e9-be2dc0bf45bd

INTERES. : ALCINDO ANTONIO FERLA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADES PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por inexistência de violação ao art. 619 do CPP, ausência de demonstração de prejuízo e incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta indevida recusa do Ministério Público ao oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP); negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise da prova oral e das nulidades; nulidades decorrentes da disponibilização precoce de interrogatórios e da inversão da ordem dos atos (arts. 191 e 400 do CPP), bem como da separação e reunião tardia de processos (art. 80 do CPP); pleitos de desclassificação da condenação para os arts. 315 do CP ou 312, § 2º, do CP; e redução da pena-base ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor ao Ministério Público o oferecimento de ANPP diante de recusa fundamentada.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619), por suposta ausência de enfrentamento das teses e provas defensivas.

5. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades alegadas quanto à ordem e à publicidade dos interrogatórios (CPP, arts. 191 e 400) e quanto à separação de processos (CPP, art. 80) podem ser reconhecidas sem demonstração de prejuízo concreto.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a condenação para os arts. 315 do CP ou 312, § 2º, do CP, sem incidir no reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base foi devidamente motivada com elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

Documento eletrônico VDA60317984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b134a07-297a-48cf-b4e9-be2dc0bf45bd

III. Razões de decidir

8. A recusa do Ministério Público ao ANPP foi devidamente fundamentada, inexistindo ilegalidade. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, e o Judiciário não pode impor sua oferta, salvo manifesta ilegalidade ou ausência de motivação, o que não se verificou.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619). O acórdão enfrentou as questões essenciais e apresentou motivação suficiente; inconformismo da parte não se confunde com omissão apta a gerar nulidade.

10. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563; princípio do *pas de nullité sans grief*). O agravante não comprovou prejuízo pelas alegadas violações aos arts. 191, 400 e 80 do CPP, razão pela qual não há nulidade.

11. A separação de processos encontra amparo no CPP, art. 80, quando conveniente ao processamento e sem prejuízo às garantias da defesa, sobretudo em feitos complexos. Ausente prejuízo, inviável reconhecer nulidade.

12. Os pleitos de desclassificação da conduta para o art. 315 do CP ou para a modalidade culposa do peculato demandam reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

13. A exasperação da pena-base foi lastreada em elementos concretos do caso (culpabilidade qualificada e consequências mais gravosas pela destinação das verbas), não inerentes ao tipo penal, mantendo-se a legalidade da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Acordo de Não Persecução Penal é faculdade do Ministério Público e a recusa fundamentada não pode ser substituída por determinação judicial.

2. Nulidades processuais exigem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563).

3. A separação de processos é admitida pelo CPP, art. 80, quando conveniente e sem prejuízo às garantias da defesa.

4. A desclassificação da condenação que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. A exasperação da pena-base é legítima quando fundada em circunstâncias judiciais negativadas com base em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

6. A ausência de negativa de prestação jurisdicional se caracteriza quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e apresenta fundamentação suficiente (CPP, art. 619).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 80, 191, 400, 563 e 619; CP, arts. 312, caput, 312, § 2º, e 315; Súmula 7/STJ; Lei nº 13.964/2019

Documento eletrônico VDA60317984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b134a07-297a-48cf-b4e9-be2dc0bf45bd

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.430.310/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.688/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 901.592/SE, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.769.333/RN, Sexta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.931.473/MG, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 935.338/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 832.802/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.281.807/PR, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.946.048/MG, Quinta Turma, j. 22.08.2023; STJ, RHC 158.810/RJ, Sexta Turma, j. 08.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.071.122/SC, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, EDcl no REsp 1.766.336/TO, Sexta Turma, j. 09.02.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 449.135/GO, Quinta Turma, j. 16.06.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.618.483/SC, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.083.585/SP, Sexta Turma, j. 10.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b134a07-297a-48cf-b4e9-be2dc0bf45bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2166102 - RS (2024/0316694-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RICARDO BURG CECCIM
ADVOGADOS	:	KARLA DA COSTA SAMPAIO - RS066523
		MARINA MORAIS ALVES - DF062436
		FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	ADENON JOEL LUNELLI
INTERES.	:	BEN HUR YURI VIEIRA DE MORAES
INTERES.	:	EDUARDA DOS SANTOS PINTO
INTERES.	:	EVANDRO DA SILVEIRA CORONET
INTERES.	:	GABRIEL BAHY DE OLIVEIRA
INTERES.	:	IARA BAHY DE OLIVEIRA
INTERES.	:	LIDIA BEHN FEITEIRO
INTERES.	:	PRISCILA BEHN ROLIM CORONET
INTERES.	:	RAFAEL BEHN ROLIM
INTERES.	:	TAYLANA CANDIDO SALVADOR
INTERES.	:	WALTER BAHI BEHN
INTERES.	:	BELCHIOR PUZIOL AMARAL
INTERES.	:	CARINE ANGELA DE ABREU
INTERES.	:	ELENARA VIERA DE VIERA
INTERES.	:	FERNANDO DA SILVA BANDEIRA
INTERES.	:	GISELE MARTINS MACIEL DA ROCHA
INTERES.	:	HEIDER AURELIO PINTO
INTERES.	:	LIANA SOUZA FLORES
INTERES.	:	LISIANE BOER POSSA
INTERES.	:	LUANNA DA SILVA TABORDA
INTERES.	:	LUCIANO AGNES
INTERES.	:	MARCIO MARIATH BELLOC
INTERES.	:	MARIA CRISTINA SOARES GUIMARAES
INTERES.	:	MAURICIO MORAES
INTERES.	:	PRISCILA GOMES DA SILVA COUTO
INTERES.	:	SHARLENE GOULART RODRIGUES
INTERES.	:	SIMONE EDI CHAVES

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

INTERES. : ALCINDO ANTONIO FERLA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADES PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, por inexistência de violação ao art. 619 do CPP, ausência de demonstração de prejuízo e incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta indevida recusa do Ministério Público ao oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP); negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise da prova oral e das nulidades; nulidades decorrentes da disponibilização precoce de interrogatórios e da inversão da ordem dos atos (arts. 191 e 400 do CPP), bem como da separação e reunião tardia de processos (art. 80 do CPP); pleitos de desclassificação da condenação para os arts. 315 do CP ou 312, § 2º, do CP; e redução da pena-base ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor ao Ministério Público o oferecimento de ANPP diante de recusa fundamentada.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619), por suposta ausência de enfrentamento das teses e provas defensivas.

5. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades alegadas quanto à ordem e à publicidade dos interrogatórios (CPP, arts. 191 e 400) e quanto à separação de processos (CPP, art. 80) podem ser reconhecidas sem demonstração de prejuízo concreto.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a condenação para os arts. 315 do CP ou 312, § 2º, do CP, sem incidir no reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base foi devidamente motivada com elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

III. Razões de decidir

8. A recusa do Ministério Público ao ANPP foi devidamente fundamentada, inexistindo ilegalidade. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, e o Judiciário não pode impor sua oferta, salvo manifesta ilegalidade ou ausência de motivação, o que não se verificou.

9. Não há negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619). O acórdão enfrentou as questões essenciais e apresentou motivação suficiente; inconformismo da parte não se confunde com omissão apta a gerar nulidade.

10. A declaração de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563; princípio do *pas de nullité sans grief*). O agravante não comprovou prejuízo pelas alegadas violações aos arts. 191, 400 e 80 do CPP, razão pela qual não há nulidade.

11. A separação de processos encontra amparo no CPP, art. 80, quando conveniente ao processamento e sem prejuízo às garantias da defesa, sobretudo em feitos complexos. Ausente prejuízo, inviável reconhecer nulidade.

12. Os pleitos de desclassificação da conduta para o art. 315 do CP ou para a modalidade culposa do peculato demandam reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

13. A exasperação da pena-base foi lastreada em elementos concretos do caso (culpabilidade qualificada e consequências mais gravosas pela destinação das verbas), não inerentes ao tipo penal, mantendo-se a legalidade da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Acordo de Não Persecução Penal é faculdade do Ministério Público e a recusa fundamentada não pode ser substituída por determinação judicial.

2. Nulidades processuais exigem demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563).

3. A separação de processos é admitida pelo CPP, art. 80, quando conveniente e sem prejuízo às garantias da defesa.

4. A desclassificação da condenação que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. A exasperação da pena-base é legítima quando fundada em circunstâncias judiciais negativadas com base em elementos concretos não inerentes ao tipo penal.

6. A ausência de negativa de prestação jurisdicional se caracteriza quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e apresenta fundamentação suficiente (CPP, art. 619).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 80, 191, 400, 563 e 619; CP, arts. 312, caput, 312, § 2º, e 315; Súmula 7/STJ; Lei nº 13.964/2019

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.430.310/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.688/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025; STJ, AgRg no HC 901.592/SE, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.769.333/RN, Sexta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.931.473/MG, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, EDcl no AgRg no HC 935.338/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 832.802/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.281.807/PR, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.946.048/MG, Quinta Turma, j. 22.08.2023; STJ, RHC 158.810/RJ, Sexta Turma, j. 08.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.071.122/SC, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, EDcl no REsp 1.766.336/TO, Sexta Turma, j. 09.02.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 449.135/GO, Quinta Turma, j. 16.06.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.618.483/SC, Quinta Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no REsp 2.083.585/SP, Sexta Turma, j. 10.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO BURG CECCIM contra decisão de fls. 4640/4651, em que neguei provimento ao recurso especial, diante da ausência de ofensa ao art. 619 do CPP e ao entendimento de que não foi demonstrado prejuízo capaz de anular o ato, além do óbice da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega a não incidência da Súmula n. 568/STJ e a indevida recusa do MP na oferta do acordo de não persecução penal - ANPP.

No mais, repisa a tese trazida no recurso especial, quanto à negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), por ausência de análise da prova oral defensiva e das nulidades aventadas.

No mérito, aponta a ocorrência de nulidades decorrentes da disponibilização precoce dos interrogatórios do agravante aos corréus (arts. 191 e 400 do CPP); e pela separação e posterior reunião tardia dos processos referentes à operação PHD. Alega que não houve preclusão das matérias, pois houve questionamento da tese.

Aduz, ainda, a não incidência da Súmula n. 7/STJ, repisando as teses da desclassificação da conduta para a descrita no art. 315 ou 312, § 2º, ambos do CP; e da redução da pena-base ao mínimo legal, diante da ausência de fundamentação inidônea.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

De início, os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o Enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar provimento a recurso contrário a entendimento dominante acerca do tema, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

Verifica-se que houve recusa do MP à proposta do acordo de não persecução penal, consoante manifestação do órgão ministerial. Cito (fls. 4605/4606):

> *"Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19,* ***o Ministério Público Federal foi intimado para informar sobre o cabimento do acordo de persecução penal nos presentes autos, tendo manifestado o seu não cabimento de forma fundamentada (eventos 87 e 104), de modo que já houve manifestação deste órgão sobre o cabimento ou não do acordo.***
>
> *[...]*
>
> ***Desse modo, é incabível nova análise do cabimento ou não do acordo, tendo em vista que já existe decisão fundamentada nestes autos,*** *cuja análise passou pelo crivo, quando do julgamento recursal, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.*
>
> *Ante o exposto, o Ministério Público Federal, ao tempo que deixa de propor acordo de não persecução penal ao réu RICARDO BURG CECCIM pelos motivos acimaexpostos, manifesta-se pelo retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para continuação do trâmite recursal."*

No caso dos autos, a recusa do Ministério Público ao oferecimento do ANPP foi devidamente fundamentada.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em regra, o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o ANPP, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

6. No caso em exame, a recusa do Ministério Público, referenda pelo órgão superior, em celebrar o acordo foi devidamente fundamentada.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em regra, o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o ANPP, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público. ***2. A recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o ANPP não configura constrangimento ilegal.*** *3. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o ANPP, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa [...]*

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.430.310/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO CONEXO COM HOMICÍDIO. NÃO OFERECIMENTO DE ANPP. RECUSA FUNDAMENTADA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE NO HC N. 869.840/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (HC 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020)" (AgRg no HC n. 901.592/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 978.688/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto." (HC 612.449/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.592/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Sobre as demais teses, o Tribunal de origem consignou que (fls. 4130/4139):

"1.2. Nulidade por ausência de fundamentação da sentença.

A defesa de RICARDO BURG CECCIM alega que a sentença não restou devidamente fundamentada, porque, em síntese, não analisou adequadamente ou se omitiu em relação às provas produzidas na seara administrativa, bem como em relação à teses lançadas em memoriais, que, em tese, repercutiriam na absolvição dos apelantes.

[...]

No caso em tela, a sentença de origem valeu-se da análise de todo o conjunto probatório, inclusive aquelas produzidas na seara administrativa, fundamentando a condenação dos réus com base nas provas juntadas aos autos. Eventual alegação de insuficiência de provas pertence ao âmbito da análise do mérito da ação penal.

Além disso, a defesa de RICARDO refere que a sentença teria sido nula haja vista que o resultado de processo administrativo no qual foram analisados os mesmos fatos apurados na ação penal foram ignorados pelo juízo sentenciante.

[...]

1.3. Da nulidade por cerceamento de defesa decorrente da utilização como fundamento acusatório de elementos constantes em outros processos.

As defesas dos réus RICARDO e da ré MARISA sustentam, também, a nulidade da ação penal pelo cerceamento da defesa, sob o argumento de houve separação indevida dos processos, bem como o inadequado uso de provas obtidas em outros feitos para a condenação dos réus.

Referidas teses também não encontram guarida.

A opção feita pelo Ministério Público Federal de se separar as ações penais encontra amparo na redação do art. 80 do Código de Processo Penal, não se constituindo em qualquer ilegalidade.

Ademais, é preciso esclarecer que as ações penais públicas não sofrem o influxo do princípio da indivisibilidade. Muito embora tal espécie de ação penal seja obrigatória, não há necessidade de que todos os réus (ou fatos) sejam denunciados mediante único ato. Questões

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

pertinentes à conveniência da instrução e colheita das provas podem exigir a propositura de distintas ações autônomas para que reste assegurada a economia processual e a própria viabilidade da persecução. Aliás, em sede de grandes operações, a divisão das imputações de acordo com os grupos criminosos e condutas ilícitas apuradas é a regra, sob pena de criação de demandas cujo processamento se torne completamente inviável. Nesse sentido:

[...]

Além disso, também como ponderado na sentença, verifica-se que, apesar de terem o mesmo pano de fundo do suposto esquema criminoso que seria liderado pelo réu RICARDO, no âmbito do desenvolvimento do Projeto SUS Educador, os fatos denunciados em cada uma das ações penais são independentes entre si. Nesse ponto, consignou-se que o Ministério Público Federal optou por concentrar os fatos e elementos que demonstrariam a existência da suposta associação criminosa nos autos nº 5055417-74.2019.4.04.7100 – enquanto nas demais onze denúncias tratou de narrar os fatos específicos de peculato-desvio.

No presente caso, verifica-se que a denúncia foi instruída com todos os documentos que fazem referência especificamente aos fatos nela descritos.

A alegação dos réus centra-se no fato de que a acusação, em sede de memoriais, faz referência a fatos e elementos constantes em outras ações correlatas.

Entretanto, verifica-se, da simples leitura da referida peça, que o Órgão acusador tão- somente faz uma introdução generalista de todo o contexto fático, para que, logo após, faça referência específica dos elementos juntados na ação penal de origem.

Necessário salientar que, diversamente do que alegado pela defesa, não houve qualquer afronta ao art. 191 do Código de Processo Penal. Conforme já exposto, as ações penais originadas pela "Operação PHD" referem-se a fatos delitivos diversos, embora dentre de um mesmo contexto fático. ***Dessa forma, em nenhum momento houve, dentro de cada ação penal, inversão da ordem legal dos depoimentos de testemunhas e réus, nem interrogatório do réu realizado com a presença indevida de outros corréus. A tese de que que teria havido ofensa ao art. 191 do CPP parte da premissa equivocada de que as ações teriam que ter tramitado obrigatoriamente juntas.***

Ademais não houve insurgência da defesa do réu RICARDO quanto à nulidade de seu interrogatório, nem durante o referido ato processual, nem em sede de memoriais, tratando-se, pois, de matéria preclusa.

Além disso, a sentença igualmente não faz referência a quaisquer elementos que as defesas não tenham tido acesso ao longo da instrução penal. Como bem consignado na sentença, muitos dos réus requereram, e tiveram deferido, o compartilhamento de provas, em especial depoimentos testemunhais prestados em outras ações, situação que permitiu trazer a um processo específico situação que se verificou em outros autos.

Por fim, depreende-se do arrazoados das defesas que estas apontam a nulidade da sentença com base no

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

comportamento processual das defesas de outros réus em ações penais originadas da mesma operação policial ou mesmo com base na manifestação do Ministério Público Federal no juízo de origem após a apresentação de memoriais.

Ocorre que não houve nenhum apontamento de como a sentença ora recorrida teria sido influenciada ou mesmo incorrido em vício ao julgar a ação penal em análise com base no comportamentos das partes.

Desta forma, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tampouco motivo para se reconhecer a nulidade do presente feito.

[...]

Passo a análise das teses defensivas apresentadas nas razões recursais.

4. Teses defensivas.

4.1. Insuficiência probatória em relação ao dolo delitivo e desclassificação da conduta para tipos penais diversos.

A defesa do réu RICARDO alega que a concessão da bolsa de desenvolvimento institucional ligada ao Projeto SUS Educador ao corréu HENRIQUE deu-se de forma legítima, argumentando que "nada havia em contrário para que um profissional jovem alargasse os estudos em áreas conexas com a sua profissão. Importante lembrar que o PPG Edu ao longo de sua história contou com vários alunos de mestrado e doutorado graduados em Arquitetura".

[...]

Da análise do conjunto probatório produzido nos autos resta claro que as teses defensivas não prosperam.

Relativamente a tese da defesa do réu RICARDO, esta se mostra absolutamente dissonante das provas angariadas. Isso porque não há um só elemento nos autos que demonstre que HENRIQUE, de fato, exerceu qualquer função relativa à bolsa em questão.

A defesa relata que era comum estudantes do curso de arquitetura participar do programa em questão. Também faz referência ao tema do trabalho de conclusão de curso de HENRIQUE também teria relação com as atividades pertinentes ao programa SUS Educador.

Tais afirmações não possuem o condão de comprovas absolutamente nada acerca dos serviços prestados por HENRIQUE.

[...]

Assim, uma vez comprovado o elemento subjetivo referente ao tipo penal de peculato, incabível a desclassificação para o crime de emprego irregular de verbas públicas.

Isso porque, no crime citado "não há dano ao ente estatal já que as verbas ou rendas são aplicadas visando ao interesse da Administração Pública mas em desconformidade com a lei orçamentária ou estatal" (PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 3, pp.420).

Como visto, não foi a situação que restou evidenciada nos autos, já que restou comprovado o locupletamento ilícito dos réus com as verbas originadas do convênio federal em análise.

[...]

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

Inviável, desse modo, a desclassificação requerida.

A defesa de RICARDO também requer a desclassificação da conduta em tela para a modalidade culposa do crime de peculato.

Entretanto, referida tese não encontra o mínimo respaldo no acervo probatório, haja vista que não se verificou a ocorrência de qualquer conduta culposa por parte dos réus em comento.

Não ha que se falar em desclassificação da conduta, portanto.

[...]"

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada corretamente concluiu pela inexistência de violação ao art. 619 do CPP. O acórdão recorrido examinou os pontos reputados relevantes pela defesa e apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. O inconformismo da parte com a conclusão adotada não se confunde com omissão judicial apta a ensejar nulidade.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não padece de vícios a decisão que, fundamentadamente, abraça tese diversa daquela levantada pela parte. *Assim, não se verifica, no caso, violação aos art. 619 do CPP, uma vez que o Tribunal de origem expôs, suficientemente, as razões pelas quais concluiu pela ausência de tipicidade material do fato imputado ao réu, considerando todas as questões trazidas no bojo do recurso de apelação.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.769.333/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de Vulnerável. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME ÚNICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. Agravo Regimental PARCIALMENTE provido.

[...]

4. Não há omissão ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, pois as razões do não provimento do recurso foram claramente explicitadas.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.931.473/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. MÃE COMERCIALIZAVA DROGAS NA PRESENÇA DOS FILHOS. CONTRADIÇÃO

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

> *COM OS AUTOS. DESCABIMENTO. ACEITÁVEL APENAS CONTRADIÇÃO INTERNA AO JULGADO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO VOTO EMBARGADO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO E TESES PRINCIPAIS ENFRENTADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *[...]*
>
> *6*
>
> *[...] Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes.* ***Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação do art. 619, do CPP, por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente. [...] (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).***
>
> *7 No caso, a alegação defensiva de que o relator deixou de fazer a distinguishing de todos os julgados mencionados pela defesa, lembre-se que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. O importante é que todos os pedidos sejam apreciados, bem como as questões principais. E, na espécie, ficou devidamente declinado no acórdão embargado o motivo do indeferimento da prisão domiciliar*
>
> *8- Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no AgRg no HC n. 935.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

No que tange às pretensões atinentes à violação dos arts. 80, 191 e 400, todos do CPP, o agravante não demonstrou de forma suficiente o eventual prejuízo concreto suportado.

Nesse contexto, a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento das nulidades processuais aventadas, conforme o art. 563 do CPP e o princípio do *pas de nullité sans grief*.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONEXÃO. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. FATOS DISTINTOS OCORRIDOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO DIFERENTES. JUSTIFICATIVA CONCRETA APRESENTADA PELO JUÍZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINALIZADA COM COLHEITA DE PROVAS PORMENORIZADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 80 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONTINUIDADE*

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

DELITIVA QUE PODERÁ SER ARGUIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

[...]

5. Por fim, não ficou comprovada a existência de prejuízo concreto à defesa pela separação dos processos, já que a continuidade delitiva poderá ser arguida perante o juízo da execução criminal. Sendo assim, a teor do princípio de pás de nullité sans grief inviável o reconhecimento da nulidade aventada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 832.802/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. JUSTIFICADA. FATOS DISTINTOS, FASES DIVERSAS, SUJEITOS PASSIVOS DIFERENTES E ÁREAS MUNICIPAIS ATINGIDAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CARGO DE PREFEITO. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROPORCIONALIDADE NA PENA NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

1.2. A separação de processos não acarreta prejuízo à defesa diante do compartilhamento de provas e permissão do exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal e, não demonstrado prejuízo concreto, não há como reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, a teor do princípio de pás de nullité sans grief.

Precedentes desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.281.807/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VÍCIO NÃO ALEGADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O reconhecimento de nulidade por inversão da ordem do interrogatório do réu, prevista no art. 400 do CPP, exige a demonstração de prejuízo, que não se confunde com a própria condenação [...]

[...]

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

(AgRg no REsp n. 1.946.048/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 12/9/2023.)

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a separação processual, entre outros motivos, quando o Juiz reputar conveniente o desmembramento, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, sobretudo quando ausente prejuízo concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECISÃO SOBRE O DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL OU JULGAMENTO EM CONJUNTO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ACUSADOS COM PRERROGATIVA DE FORO (RHC 68.718/RJ). DECISÃO DO TRIBUNAL PELO DESMEMBRAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAMENTO DOS ACUSADOS QUE NÃO TERIAM A PRERROGATIVA, DENTRE ELES O RECORRENTE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DENÚNCIA, AO ARGUMENTO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TERIA ATRIBUIÇÃO PARA DENUNCIAR OS ACUSADOS COM PRERROGATIVA DE FORO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO DIZ RESPEITO À SITUAÇÃO DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DO INDISPENSÁVEL PREJUÍZO. ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MOTIVO RELEVANTE. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS (ART. 80 DO CPP). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

[...]

***4. No tocante à alegação subsidiária de que a ação penal em trâmite em primeiro grau foi ilegalmente desmembrada, causando cerceamento de defesa, cumpre ressaltar que o art. 80 do Código de Processo Penal atribui ao Juízo de conhecimento um certo poder geral de cautela que o permite, a seu juízo de conveniência, desmembrar a ação penal, constituindo o excesso de réus e páginas da ação penal motivo relevante que justifica a medida para propiciar o melhor impulsionamento do feito e prezar pela razoável duração do processo**.*

5. Recurso em habeas corpus improvido e prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

(RHC n. 158.810/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

> *CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. JUSTIFICADA. FATOS DISTINTOS, FASES DIVERSAS, SUJEITOS PASSIVOS DIFERENTES E ÁREAS MUNICIPAIS ATINGIDAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CARGO DE PREFEITO. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROPORCIONALIDADE NA PENA NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***1.2. A separação de processos não acarreta prejuízo à defesa diante do compartilhamento de provas e permissão do exercício das garantias constitucionais que regem o processo penal e, não demonstrado prejuízo concreto, não há como reconhecer nulidade por cerceamento de defesa, a teor do princípio de pás de nullité sans grief. Precedentes desta Corte.***
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.281.807/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

No tocante aos pedidos de desclassificação da conduta, constata-se que o acolhimento da tese defensiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via especial, diante do óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. O Tribunal de origem analisou de forma aprofundada o conjunto probatório, concluindo pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do agravante pelos crimes de peculato e lavagem de capitais.*
>
> ***4. A pretensão de desclassificação da conduta do crime de peculato para o crime de emprego irregular de verbas públicas (art. 315 do Código Penal) foi rejeitada, pois ficou comprovado que os valores desviados pelo agravante não foram aplicados em proveito da administração pública, mas sim em proveito particular.***
>
> *[...]*
>
> ***7. A análise das alegações do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

(AgRg no AREsp n. 3.071.122/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PECULATO-APROPRIAÇÃO. PECULATO-DESVIO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES EM PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR. ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS PREVISTAS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. VIAGENS NÃO COMPROVADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 315 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

8. "A pretensão do recorrente, voltada à desclassificação de sua conduta para a figura típica do art. 315 do CP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame aprofundado de aspectos fático-probatórios em sede de recurso especial" (AgRg no AREsp 615.950/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

9. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.766.336/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO/ PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Da leitura dos excertos supra, verifica-se que o Tribunal local, ao manter a condenação da agravante pelo crime de peculato, lastreou seu acórdão nos elementos contidos nos autos, dessa forma, desconstituir o julgado para desclassificar a conduta para o delito de Emprego Irregular de Verbas Públicas (art. 315 do CP), demandaria o revolvimento do conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 449.135/GO, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 24/6/2015.)

No tocante à dosimetria da pena, o acórdão recorrido aponta que (fls. 4140/4143):

> *"5. Dosimetria.*
> *5.1. RICARDO BURG CECCIM.*
> *[...]*
>
> *No que tange à análise da culpabilidade do agente, entendo que não houve ocorrência de bis in idem como sustenta a defesa.*
> ***O fato de o réu em comento tratar-se de professor vinculado há diversos anos com a UFRGS, com largo conhecimento do meio universitário e das nuances de sua administração, além de detentor diversos títulos acadêmicos, é circunstância que o diferencia de um simples servidor público com atribuições limitadas, não havendo ilegalidade na referida exasperação. Quanto ao patamar utilizado, este também não revela qualquer ilegalidade, haja vista que o referido aumento encontra-se abaixo do que aceito pela jurisprudência dos tribunais pátrios.***
> *Quanto ao pleito do Órgão Ministerial referente à exasperação da pena-base, entendo que este merece parcial provimento.*
> *De fato, restou comprovado nos autos que RICARDO foi o responsável por orquestrar, organizar e executar o esquema delitivo, bem como cooptou e remunerou pessoas de sua confiança para auxiliá-lo.*
> *Também verificou-se que os valores desviados referiam-se a verbas públicas sensíveis, destinadas à educação e à saúde em simultaneidade, razão pelas quais a consequências do delito devem ser consideradas mais graves.*
> *Sendo assim, havendo três vetoriais negativas a serem considerados, reformo a sentença para aumentar a pena-base para 3 anos e 6 meses de reclusão."*

Observa-se que o Tribunal de origem examinou, de maneira concreta, as circunstâncias que envolveram a prática delitiva para justificar, de forma devidamente fundamentada, a maior reprovação da conduta e, consequentemente, a elevação da pena-base. Nesse cenário, considerando que a instância ordinária destacou particularidades do caso concreto aptas a demonstrar a acentuada reprovabilidade da conduta, não se verifica qualquer ilegalidade.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
> *[...]*
> ***6. O Tribunal de origem apresentou fundamentos concretos para a exasperação da pena-base,***

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

justificando a negativação das circunstâncias judiciais com base em elementos específicos do caso.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.618.483/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.208. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020).

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.083.585/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60044343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:36
Código de Controle do Documento: 5c9b9b06-d409-4895-81ea-d11eb89e5e43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.166.102 / RS

Número Registro: 2024/0316694-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50085575420154047100 50554514920194047100

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO BURG CECCIM
ADVOGADOS	: KARLA DA COSTA SAMPAIO - RS066523
	MARINA MORAIS ALVES - DF062436
	FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
	MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CECILIA CASTELLAN COSTAMILAN
CORRÉU	: HENRIQUE CASTELLAN COSTAMILAN
CORRÉU	: MARISA BEHN ROLIM
INTERES.	: ADENON JOEL LUNELLI
INTERES.	: BEN HUR YURI VIEIRA DE MORAES
INTERES.	: EDUARDA DOS SANTOS PINTO
INTERES.	: EVANDRO DA SILVEIRA CORONET
INTERES.	: GABRIEL BAHY DE OLIVEIRA
INTERES.	: IARA BAHY DE OLIVEIRA
INTERES.	: LIDIA BEHN FEITEIRO
INTERES.	: PRISCILA BEHN ROLIM CORONET
INTERES.	: RAFAEL BEHN ROLIM
INTERES.	: TAYLANA CANDIDO SALVADOR

Documento eletrônico VDA60310177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c0aadb6c-ac9d-4e4f-9436-5e95c42bceac

INTERES. : WALTER BAHI BEHN
INTERES. : BELCHIOR PUZIOL AMARAL
INTERES. : CARINE ANGELA DE ABREU
INTERES. : ELENARA VIERA DE VIERA
INTERES. : FERNANDO DA SILVA BANDEIRA
INTERES. : GISELE MARTINS MACIEL DA ROCHA
INTERES. : HEIDER AURELIO PINTO
INTERES. : LIANA SOUZA FLORES
INTERES. : LISIANE BOER POSSA
INTERES. : LUANNA DA SILVA TABORDA
INTERES. : LUCIANO AGNES
INTERES. : MARCIO MARIATH BELLOC
INTERES. : MARIA CRISTINA SOARES GUIMARAES
INTERES. : MAURICIO MORAES
INTERES. : PRISCILA GOMES DA SILVA COUTO
INTERES. : SHARLENE GOULART RODRIGUES
INTERES. : SIMONE EDI CHAVES
INTERES. : ALCINDO ANTONIO FERLA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO BURG CECCIM
ADVOGADOS : KARLA DA COSTA SAMPAIO - RS066523
MARINA MORAIS ALVES - DF062436
FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADENON JOEL LUNELLI
INTERES. : BEN HUR YURI VIEIRA DE MORAES
INTERES. : EDUARDA DOS SANTOS PINTO
INTERES. : EVANDRO DA SILVEIRA CORONET
INTERES. : GABRIEL BAHY DE OLIVEIRA
INTERES. : IARA BAHY DE OLIVEIRA
INTERES. : LIDIA BEHN FEITEIRO
INTERES. : PRISCILA BEHN ROLIM CORONET
INTERES. : RAFAEL BEHN ROLIM
INTERES. : TAYLANA CANDIDO SALVADOR
INTERES. : WALTER BAHI BEHN
INTERES. : BELCHIOR PUZIOL AMARAL
INTERES. : CARINE ANGELA DE ABREU
INTERES. : ELENARA VIERA DE VIERA

Documento eletrônico VDA60310177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c0aadb6c-ac9d-4e4f-9436-5e95c42bceac

INTERES. : FERNANDO DA SILVA BANDEIRA
INTERES. : GISELE MARTINS MACIEL DA ROCHA
INTERES. : HEIDER AURELIO PINTO
INTERES. : LIANA SOUZA FLORES
INTERES. : LISIANE BOER POSSA
INTERES. : LUANNA DA SILVA TABORDA
INTERES. : LUCIANO AGNES
INTERES. : MARCIO MARIATH BELLOC
INTERES. : MARIA CRISTINA SOARES GUIMARAES
INTERES. : MAURICIO MORAES
INTERES. : PRISCILA GOMES DA SILVA COUTO
INTERES. : SHARLENE GOULART RODRIGUES
INTERES. : SIMONE EDI CHAVES
INTERES. : ALCINDO ANTONIO FERLA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c0aadb6c-ac9d-4e4f-9436-5e95c42bceac